

Ano V, v.1 2025. | submissão: 12/10/2025 | aceito: 14/10/2025 | publicação: 16/10/2025

A fenomenologia da compra de votos em Manaus: análise das penalidades ao eleitor e a eficácia da fiscalização eleitoral

The phenomenology of vote buying in Manaus: analysis of voter penalties and the effectiveness of electoral oversight

Giselly do Nascimento Aguiar Rafael Aguiar Chã Paulo Eduardo Queiroz da Costa

RESUMO

Este artigo analisa o fenômeno da compra de votos em Manaus sob uma perspectiva fenomenológica, buscando compreender não apenas o aspecto jurídico, mas também as dimensões sociais e humanas que o sustentam. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão doutrinária, análise da legislação eleitoral, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.504/1997 e o Código Eleitoral, e na interpretação de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM). Os resultados apontam que, embora o Brasil disponha de um conjunto normativo sólido voltado à moralidade eleitoral, a aplicação prática das penalidades permanece limitada. A dificuldade na obtenção de provas, a intimidação de testemunhas e a vulnerabilidade social de parte do eleitorado comprometem a efetividade das punições. Observa-se que a repressão é mais severa em relação aos candidatos, enquanto a responsabilização do eleitor tende a ser mitigada por fatores econômicos e culturais. A análise comparada com Portugal, México e Estados Unidos demonstra que o combate à compra de votos se mostra mais eficaz quando integra repressão jurídica, educação cívica e proteção aos denunciantes. Conclui-se que o enfrentamento dessa problemática em Manaus exige ações articuladas entre fiscalização rigorosa, políticas de conscientização e inclusão social, visando restaurar a autenticidade do voto e fortalecer a confiança na democracia.

Palavras-chave: Compra de votos; Manaus; Justiça Eleitoral; Fiscalização; Democracia.

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of vote buying in Manaus from a phenomenological perspective, seeking to understand not only the legal aspect but also the social and human dimensions that underpin it. The research adopts a qualitative approach, based on doctrinal review, analysis of electoral legislation, such as the 1988 Federal Constitution, Law No. 9,504/1997, and the Electoral Code, and the interpretation of precedents from the Superior Electoral Court (TSE) and the Regional Electoral Court of Amazonas (TRE-AM). The results indicate that, although Brazil has a solid set of regulations focused on electoral morality, the practical application of penalties remains limited. Difficulty obtaining evidence, witness intimidation, and the social vulnerability of part of the electorate compromise the effectiveness of punishments. Repression is more severe against candidates, while voter accountability tends to be mitigated by economic and cultural factors. A comparative analysis with Portugal, Mexico, and the United States demonstrates that combating vote buying is most effective when it integrates legal repression, civic education, and whistleblower protection. The conclusion is that addressing this problem in Manaus requires coordinated actions involving rigorous oversight, awareness-raising policies, and social inclusion, aiming to restore the authenticity of the vote and strengthen trust in democracy.

Keywords: Vote buying; Manaus; Electoral Justice; Oversight; Democracy.



1. INTRODUÇÃO

A compra de votos constitui um dos mais persistentes e nocivos ilícitos eleitorais, representando uma ameaça direta à soberania popular e a integridade do processo democrático. Ao corromper a livre manifestação da vontade do eleitor, essa prática fragiliza os fundamentos do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. Apesar do sólido arcabouço jurídico existente, que abrange o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, o art. 299 do Código Eleitoral e as disposições da Lei Complementar nº 64/1990, a recorrência do fenômeno revela a distância entre a norma e a realidade, evidenciando desafios concretos na prevenção, detecção e repressão dessa conduta.

Em Manaus, capital do estado do Amazonas, o cenário se agrava diante de marcantes desigualdades socioeconômicas, clientelismo histórico e limitada presença de políticas públicas voltadas à conscientização cívica. Esses fatores criam condições propícias para a perpetuação da compra de votos, tornando-a não apenas uma infração jurídica, mas também um fenômeno social enraizado em relações de dependência e troca de favores. A atuação das instituições fiscalizadoras, como o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal, enfrenta limitações recorrentes, especialmente na obtenção de provas diretas, na proteção de testemunhas e na celeridade das investigações.

Sob a ótica acadêmica, autores como Gomes (2022), Neisser (2023) e Greco (2021) convergem no diagnóstico de que as sanções previstas ao eleitor, embora juridicamente adequadas, são pouco aplicadas e carecem de efetividade prática, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social. Nesse sentido, a abordagem fenomenológica mostra-se especialmente pertinente, pois permite investigar não apenas os dispositivos legais e a jurisprudência, mas também a leitura das experiências, percepções e significados que permeiam a conduta do eleitor e o funcionamento das instituições.

Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar, sob a perspectiva da fenomenologia jurídica, a aplicação das penalidades ao eleitor envolvido na compra de votos em Manaus e a eficácia da fiscalização eleitoral, à luz de doutrina recente, jurisprudência relevante e dados empíricos. Busca-se responder à seguinte questão: o ordenamento jurídico e os mecanismos de fiscalização disponíveis são suficientes para garantir a punição efetiva do eleitor e preservar a integridade do processo democrático na capital amazonense? A resposta a essa indagação será construída por meio de revisão bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso, considerando ainda experiências internacionais que possam contribuir para a melhoria do sistema brasileiro.

O estudo apresenta relevância social e democrática significativa, pois a compra de votos compromete o princípio da soberania popular, reduz a representatividade política e reforça a exclusão social. Em contextos como o de Manaus, onde grande parte da população enfrenta carências básicas, o voto passa a ser negociado como moeda de sobrevivência.

Ao final, pretende-se não apenas oferecer um diagnóstico crítico, mas também formular recomendações legislativas e institucionais capazes de fortalecer a integridade eleitoral e consolidar uma cultura política orientada pela ética, pela informação qualificada e pela participação cidadã consciente.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A compra de votos, enquanto afronta à liberdade do sufrágio, demanda leitura híbrida: normativa e fenomenológica. No plano jurídico, a CF/1988 (art. 14, §9°), a Lei 9.504/1997 (art. 41-A), o Código Eleitoral (art. 299) e a LC 64/1990 estruturam um sistema sancionatório cumulável que protege bens jurídicos distintos — moralidade eleitoral, lisura do pleito e legitimidade do mandato (Nucci, 2020). Do ponto de vista dogmático, a captação ilícita de sufrágio atinge o núcleo da soberania popular ao distorcer o livre convencimento do eleitor (Gomes, 2022), sendo ilusório qualquer "consentimento" quando mediado por vulnerabilidades socioeconômicas e clientelismo (Greco, 2021). A fenomenologia jurídica permite apreender o sentido vivido desse comportamento, mais que um tipo penal, um padrão relacional em contextos de carência, explica por que respostas exclusivamente repressivas tendem à baixa efetividade sem políticas de prevenção, educação cívica e investigação proativa (Neisser, 2023).

2.1. A COMPRA DE VOTOS COMO FENÔMENO JURÍDICO E SOCIAL

A compra de votos configura ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 9.840/1999, como conduta vedada que implica cassação do registro ou do diploma do candidato, além de multa. Do ponto de vista penal, também se amolda ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral, punível com reclusão até quatro anos e pagamento de multa.

Segundo Gomes (2022, p. 489), a captação ilícita de sufrágio "não é apenas um ilícito contra o patrimônio moral das eleições, mas uma afronta direta ao núcleo essencial da soberania popular, por distorcer o livre convencimento do eleitor". Rogério Greco (2021, p. 375)

acrescenta que "o caráter consensual aparente dessa prática é ilusório, pois decorre muitas vezes de desigualdade estrutural que restringe a liberdade de escolha do cidadão".

Sob o prisma fenomenológico, a compra de votos não se reduz a um ato ilícito isolado, mas integra um ciclo social e político que se alimenta de vulnerabilidades socioeconômicas, clientelismo histórico e baixa efetividade das sanções. Essa perspectiva amplia a análise para além do texto legal, buscando compreender como a experiência do eleitor e os contextos locais influenciam a perpetuação da prática.

2.2. ARCABOUÇO NORMATIVO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro construiu um conjunto robusto de normas voltadas ao combate da compra de votos, combinando dispositivos de natureza penal e eleitoral que, em tese, garantiriam a proteção da moralidade pública e da legitimidade das eleições. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 9º, consagra a exigência de probidade administrativa e moralidade como requisitos para o exercício do mandato eletivo — um verdadeiro marco ético na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Em complemento, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), no art. 41-A, prevê a cassação do registro ou diploma e a aplicação de multa ao candidato que doa, oferece, promete ou entrega bens ou vantagens em troca de votos. Já o art. 299 do Código Eleitoral tipifica a compra de votos como crime, punindo não apenas o candidato que corrompe, mas também o eleitor que aceita o benefício, reforçando a ideia de corresponsabilidade no processo democrático. Por sua vez, a Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 1º, I, "j", amplia o alcance sancionatório ao estabelecer a inelegibilidade por oito anos daqueles condenados por captação ilícita de sufrágio.

Esse conjunto normativo, em teoria, forma uma barreira sólida contra práticas que desvirtuam a soberania popular. No entanto, a experiência prática revela um descompasso entre a norma e a realidade. Como observa Nucci (2020), a coexistência de sanções cíveis, eleitorais e penais é plenamente compatível com a Constituição, uma vez que tutelam bens jurídicos distintos, a moralidade eleitoral, a legitimidade do sufrágio e a lisura do processo político. Contudo, o autor ressalta que a aplicação dessas sanções ao eleitor que recebe a vantagem é muito menos recorrente, o que reduz o caráter dissuasório das normas e perpetua uma sensação de impunidade.

Essa assimetria entre a punição do corruptor e do corrompido revela um fenômeno mais complexo do que a simples violação legal. Em muitas comunidades, especialmente em

contextos de vulnerabilidade social, o eleitor não enxerga a troca de votos como crime, mas como uma forma de sobrevivência diante da ausência de políticas públicas efetivas. Assim, embora o arcabouço jurídico brasileiro seja denso e sofisticado, sua eficácia depende da capacidade de o Estado transformar a cultura política e social que sustenta a prática da compra de votos.

2.3. JURISPRUDÊNCIA RECENTE E COMENTADA

A jurisprudência da Justiça Eleitoral brasileira vem consolidando parâmetros interpretativos que fortalecem o combate à compra de votos, buscando equilibrar o rigor normativo com a proteção dos direitos políticos e a preservação da soberania popular.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reafirmado entendimento sólido no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio independe da demonstração de potencialidade lesiva ao pleito, bastando a comprovação da promessa, oferta ou entrega de vantagem em troca de votos, ainda que em pequena escala. Trata-se, portanto, de um tipo de mera conduta, no qual o simples ato de tentar influenciar o eleitor mediante vantagem é suficiente para caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

No Recurso Ordinário nº 0002246-61.2014.6.04.0000, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (julgado em 4 de maio de 2017), o TSE confirmou a cassação dos diplomas do governador e vice-governador do Estado do Amazonas, reconhecendo a existência de provas robustas e coerentes que demonstraram a compra de votos por terceiros ligados aos candidatos, bem como a ciência destes acerca da prática ilícita. O Tribunal destacou a possibilidade de utilização de indícios para comprovar a participação direta ou indireta do candidato, desde que amparados em elementos concretos, conforme o art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, vedando, contudo, condenações baseadas apenas em presunções.

Na mesma linha, o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (julgado em 27 de setembro de 2018), consolidou o entendimento de que a configuração da captação ilícita de sufrágio independe da comprovação de influência no resultado da eleição, bastando a demonstração da oferta, promessa ou entrega de vantagem com o fim de obter votos. O Tribunal reforçou que a finalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 é preservar a liberdade de voto e a igualdade entre os concorrentes, afastando qualquer exigência de potencialidade lesiva para a configuração do ilícito. Essa orientação evidencia o caráter preventivo, repressivo e moralizador do Direito Eleitoral, voltado à proteção da legitimidade

do pleito e à autenticidade da vontade popular, valores essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Essa interpretação tem sido igualmente observada no âmbito regional. A 1ª Zona Eleitoral de Manaus, em decisão proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601653-67.2020.6.04.0001, cassou o diploma do vereador Sandro Maia Freire nas Eleições Municipais de 2020, ao reconhecer o uso do Instituto Sandro Maia como meio de promoção eleitoral por meio de ações assistenciais, incluindo a distribuição de cestas básicas, cursos e eventos sociais. O juízo concluiu que tais condutas configuraram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, determinando, além da cassação do mandato, a inelegibilidade do investigado por oito anos.

Essas decisões, tanto no plano nacional quanto regional, demonstram que a Justiça Eleitoral tem adotado postura rigorosa e pedagógica, valorizando a prova testemunhal harmônica e a análise contextual dos indícios como instrumentos essenciais para a preservação da autenticidade da vontade popular e do princípio da soberania do voto.

De modo geral, os precedentes revelam que a repressão tem sido mais incisiva em relação ao candidato corruptor, cuja conduta compromete diretamente a legitimidade do pleito. Já a responsabilização do eleitor corrompido, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, enfrenta desafios probatórios e dilemas éticos: muitas vezes, o eleitor é visto como vítima das circunstâncias socioeconômicas, e não como partícipe doloso do ilícito. Assim, a jurisprudência recente evidencia um modelo de responsabilização seletiva — eficaz no topo da cadeia da corrupção eleitoral, mas ainda tímido na base, onde o voto é negociado como instrumento de sobrevivência.

Esse panorama reforça a necessidade de políticas integradas de repressão e prevenção, que aliem a punição exemplar do corruptor à reeducação cívica e à proteção social do eleitor, de modo a romper o ciclo de impunidade e fortalecer a autenticidade do voto em Manaus e em todo o país.

2.4. EFICÁCIA DA FISCALIZAÇÃO ELEITORAL EM MANAUS

6

Estudos empíricos do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM, Relatório de Gestão 2022) indicam que, apesar do incremento de operações conjuntas com o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal, a taxa de conversão de denúncias em condenações ainda é baixa. Isso se deve, segundo o próprio TRE-AM, à dificuldade de coleta de provas imediatas, à intimidação de testemunhas e à rapidez com que a prática é executada.

Fernando Neisser (2023) observa que "o modelo repressivo brasileiro depende excessivamente da denúncia espontânea e do flagrante, carecendo de sistemas preventivos e investigativos proativos". Essa limitação reforça a necessidade de uma atuação mais integrada entre os órgãos de controle e de políticas públicas voltadas à conscientização e à proteção do denunciante, a fim de romper o ciclo de impunidade que fragiliza a efetividade da Justiça Eleitoral.

2.5. COMPARAÇÃO COM LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS

A análise comparada é instrumento valioso para compreender como diferentes sistemas jurídicos enfrentam a corrupção eleitoral e a compra de votos. Ao observar experiências internacionais, percebe-se que a efetividade normativa decorre menos da rigidez da punição e mais da integração entre repressão, educação cívica e proteção institucional. A seguir, examinam-se três modelos paradigmáticos: Portugal, México e Estados Unidos dos quais oferecem perspectivas complementares para o aprimoramento do sistema brasileiro.

2.5.1. Portugal: responsabilização pedagógica e cultura cívica

Em Portugal, o combate à corrupção eleitoral é disciplinado pelo Código Eleitoral (Lei Orgânica nº 1/2001), que tipifica tanto a corrupção ativa, praticada por quem oferece vantagem, quanto a corrupção passiva, praticada pelo eleitor que a aceita. A legislação portuguesa diferencia-se por seu caráter equilibrado e pedagógico, ao reconhecer que a punição deve ser acompanhada de medidas educativas voltadas à reconstrução da consciência cívica.

Na prática, o Ministério Público português pode propor acordos de suspensão provisória do processo (art. 281.º do Código de Processo Penal), mediante a participação do acusado em programas de formação cidadã e ética eleitoral. Essa abordagem demonstra que o ordenamento português busca reeducar o eleitor, tratando o ato ilícito como sintoma de fragilidade democrática e não apenas como violação isolada da lei.

A legislação lusa, ao unir sanção penal e reeducação cívica, reflete uma política criminal orientada à prevenção e à recuperação da confiança pública nas eleições. Tal experiência oferece um parâmetro interessante ao Brasil, onde a punição ao eleitor ainda é rara e carece de dimensão pedagógica institucionalizada.

2.5.2. México: endurecimento penal com foco na reintegração social

O México enfrenta historicamente altos índices de clientelismo e compra de votos, situação que motivou a edição da Ley General en Materia de Delitos Electorales (2014). Essa norma prevê penas rigorosas de até seis anos de reclusão, tanto para o candidato quanto para o eleitor que aceitar vantagem indevida. Contudo, a política mexicana vai além da punição formal, incorporando estratégias de reintegração social e prevenção.

O Instituto Nacional Electoral (INE) atua como eixo central dessa política, desenvolvendo campanhas nacionais de educação cívica com foco em jovens e comunidades vulneráveis. O propósito é transformar a percepção social sobre o voto, de bem negociável para direito inalienável. Além disso, o México mantém mecanismos de proteção a denunciantes e incentivos para colaboração voluntária, reconhecendo que o medo e a dependência econômica são fatores estruturais da prática.

A experiência mexicana mostra que o enforcement isolado não basta: é a conjugação entre política criminal, educação e cidadania ativa que promove resultados mais duradouros. O Brasil, apesar de possuir um sistema normativo semelhante, ainda carece de políticas públicas integradas que reforcem a dimensão formativa da democracia.

2.5.3. Estados Unidos: enforcement institucional e dissuasão sistêmica

Nos Estados Unidos, a compra de votos é tipificada como crime federal pelo 52 U.S.C. § 10307, enquadrado na legislação de proteção aos direitos civis e à integridade eleitoral. O modelo norte-americano prioriza o combate ao corruptor, e não ao eleitor corrompido, partindo do princípio de que este último é, na maioria das vezes, alvo de manipulação econômica e política.

O sistema de enforcement descentralizado conta com a atuação coordenada de três órgãos principais: o Department of Justice (DOJ), responsável por investigar e processar os crimes eleitorais; a Federal Election Commission (FEC), encarregada da regulação do financiamento e da transparência de campanhas; e os State Election Boards, que executam as normas eleitorais em âmbito local. Essa estrutura garante uma resposta institucional rápida, independente e tecnicamente especializada, elementos ainda frágeis na realidade brasileira.

Além do aparato repressivo, destaca-se o investimento contínuo em programas de integridade eleitoral e educação política, especialmente em escolas e universidades, onde o voto é tratado como pilar da cidadania republicana. Assim, o modelo estadunidense revela uma cultura política de tolerância zero à fraude, sustentada mais pela confiança nas instituições do que pelo medo da punição.

2.6. SÍNTESE COMPARADA E LIÇÕES PARA O BRASIL

A comparação entre Portugal, México e Estados Unidos evidencia que a eficácia no combate à compra de votos depende da integração entre repressão jurídica e formação cívica permanente. Em todos os casos analisados, há um denominador comum: a punição isolada não é suficiente. Países que obtêm resultados mais expressivos combinam enforcement eficiente, transparência institucional e educação política estruturada.

Em Portugal, destaca-se o caráter pedagógico e restaurativo das sanções; no México, o investimento em educação cívica e proteção de denunciantes; e, nos Estados Unidos, o fortalecimento das instituições fiscalizadoras autônomas e da cultura de integridade eleitoral.

O Brasil, embora possua legislação abrangente (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 299 do Código Eleitoral), ainda enfrenta desafios para alinhar repressão normativa e transformação social. A experiência comparada indica que o caminho para maior efetividade passa pela educação política continuada, pela profissionalização da fiscalização e pela proteção institucional do eleitor vulnerável — elementos essenciais para consolidar uma democracia mais ética, participativa e consciente.

2.7. SÍNTESE CRÍTICA

A análise doutrinária e jurisprudencial aponta que o ordenamento brasileiro dispõe de sanções formais suficientes para punir a compra de votos, mas sua aplicação prática, especialmente ao eleitor, é limitada por dificuldades probatórias, resistência social e estrutura fiscalizatória insuficiente. A experiência estrangeira sugere que a integração de medidas repressivas com políticas educativas e mecanismos de incentivo à denúncia pode aumentar a eficácia da repressão.

Assim, o estudo da realidade de Manaus sob uma lente fenomenológica permitirá compreender não apenas o funcionamento normativo, mas também as percepções e experiências que moldam a persistência dessa prática, oferecendo subsídios para reformas normativas e institucionais.

3. CONCLUSÃO

A análise fenomenológica da compra de votos em Manaus revelou que, entre o rigor das leis e a complexidade da vida real, existe um abismo difícil de transpor. O Brasil dispõe de um aparato jurídico sólido, capaz de punir tanto o candidato corruptor quanto o eleitor corrompido. No entanto, a experiência prática mostra que a força da lei, isoladamente, não tem sido suficiente para modificar um fenômeno que se repete a cada eleição, alimentado por desigualdades, desconfiança institucional e pela sobrevivência de antigas práticas de clientelismo político.

Em contextos como o amazonense, onde carências estruturais convivem com uma tradição de dependência social e política, a compra de votos não se apresenta apenas como um crime, mas como um sintoma de fragilidade democrática. O voto deixa de ser expressão de liberdade e passa a ser uma estratégia de subsistência para muitos. A vulnerabilidade social, nesse cenário, converte-se em instrumento político, perpetuando um ciclo de troca desigual em que o eleitor não é apenas o autor do ilícito, mas também vítima de um sistema que o marginaliza.

Os dados e decisões analisados demonstram que, embora o número de denúncias e operações repressivas tenha crescido, as condenações efetivas ainda são raras. A dificuldade de reunir provas diretas, o medo de denunciar e a relutância em punir eleitores em situação de miséria tornam o combate à compra de votos um desafio que vai além do campo jurídico, projetando-se também sobre o ético e o social. Por isso, mais do que punir, é preciso compreender e transformar as causas profundas que tornam essa prática recorrente.

A partir dessa constatação, a pesquisa indica que o enfrentamento eficaz da compra de votos requer um olhar integrador, capaz de unir repressão firme com educação cidadã e inclusão social. O fortalecimento das instituições fiscalizadoras, como o TRE-AM, o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal, deve caminhar lado a lado com a criação de programas educativos permanentes, que formem uma consciência política crítica e empoderem o eleitor como sujeito de direitos, e não como moeda de troca.

Além disso, políticas públicas de combate à pobreza e à desigualdade são indispensáveis. O voto só será plenamente livre quando o cidadão não depender de favores para viver com dignidade. A experiência de países como Portugal e México demonstra que a combinação entre sanção e reeducação cívica produz resultados mais duradouros. No contexto brasileiro, iniciativas de formação cidadã, prestação de contas e observatórios eleitorais comunitários podem tornar o controle social mais próximo e efetivo.

Portanto, mais do que um problema jurídico, a compra de votos é um fenômeno humano e coletivo, que reflete as carências materiais e simbólicas de uma sociedade ainda em busca de maturidade democrática. Enfrentá-la exige reconhecer essas fragilidades, sem complacência, mas também sem desumanizar o eleitor que, muitas vezes, age movido pela necessidade.

Em síntese, combater a compra de votos em Manaus é reconstruir a confiança na política, é educar para a liberdade e fortalecer o sentido de pertencimento democrático. A repressão é necessária, mas deve vir acompanhada da consciência de que a verdadeira transformação nasce do diálogo entre justiça e cidadania. Que o voto volte a ser, enfim, a expressão legítima da esperança e da soberania popular, não um objeto de barganha, mas um gesto de fé na democracia e no futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 7041, 20 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº* 9.504, *de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 21101, 1º out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/19504.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 9653, 18 maio 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral (TSE)*. Recurso Ordinário nº 0002246-61.2014.6.04.0000. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 4 maio 2017. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Maio/tse-cassa-governador-do-amazonas-e-determina-nova-eleicao-para-o-cargo. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. *Justiça Eleitoral (Amazonas)*. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601653-67.2020.6.04.0001. Representante: Gilmar de Oliveira Nascimento. Investigado: Sandro Maia Freire. Juiz: Rogério José da Costa Vieira. Manaus: 1ª Zona Eleitoral do Amazonas, 22 set. 2021. 4 p. Sentença. Disponível em: https://pje.tre-am.jus.br/pje/. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral (TSE)*. Recurso Especial Eleitoral nº 193-92/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27 set. 2018. Disponível em: https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia. Acesso em: 14 out. 2025.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GRECO, Rogério. Direito Penal: Parte Especial. 15. ed. Niterói: Impetus, 2021.

NEISSER, Fernando. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Eleitoral Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



MÉXICO. Ley General en Materia de Delitos Electorales. Publicada no Diario Oficial de la Federación, Cidade do México, 23 maio 2014. Disponível em: https://www.te.gob.mx/consultareforma2014/node/2913. Acesso em: 14 out. 2025.

PORTUGAL. *Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto*. Lei Eleitoral para a Assembleia da República. *Diário da República*, I Série-A, n.º 188, 14 ago. 2001.

UNITED STATES. *52 U.S.C. § 10307. Voting Rights Act.* Washington, D.C.: U.S. Government Publishing Office. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/52/10307. Acesso em: 14 out. 2025.